



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058646-93.2014.4.01.3800/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : RENATA TARBES MACHADO
ADVOGADO : MG00150094 - DELSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO : MG00074594 - FABIANO PEREIRA FERNANDES
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO DE ENFERMEIRO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - HOSPITAL DAS CLÍNICAS (UFMG). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

2. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto aos aspectos de legalidade.

3. Como o edital do concurso público previu expressamente o critério de limitação da quantidade máxima de classificados para a segunda fase e a apelante não alcançou tal limite, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pela administração pública ao eliminá-la, ainda que tenha obtido a pontuação mínima para a aprovação.

4. A regra editalícia que estabelece critérios objetivos para a limitação do contingente de candidatos aprovados em fase antecedente, por meio da denominada cláusula de barreira, não viola o princípio constitucional da isonomia, já tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, em sede de repercussão geral, que "as cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional" (STF, Tribunal Pleno, RE 635.739, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 03.10.2014).

5. Sentença mantida.

6. Apelação desprovia.

A C Ó R D ã O

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 13 de novembro de 2017.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058646-93.2014.4.01.3800/MG (d)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Renata Tarbes Machado impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais/Hospital das Clínicas (UFMG), objetivando assegurar sua posse no cargo de Enfermeira da UFMG/Hospital das Clínicas, em razão de aprovação em concurso público regido pelo Edital n. 327, de 30.04.2012.

A sentença (fls. 269-271) denegou a segurança, à consideração de que “a impetrante não comprovou que impugnou o edital de concurso no item que dispõe sobre a posse, nem que a autoridade impetrada tenha dado posse a candidato reprovado, de conformidade com o Edital 327, de 30 de abril de 2012 – UFMG e o Decreto 6.944/09; considerando, ainda, que a impetrante foi reprovada, não há que se falar em direito líquido e certo à posse no cargo de Enfermeiro” (fl. 270).

Apela a impetrante, alegando, em suas razões recursais (fls. 278-298), que foi aprovada e classificada na posição 226 no concurso para provimento de cargo de enfermeiro do Hospital das Clínicas da UFMG, nos termos do Edital n. 327, de 30.04.2012, com prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Afirma que a recorrida teria contratado pela FUNDEP mais de 200 enfermeiros terceirizados na mesma função e que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) publicou editais com o intuito de prover cargos existentes no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HU/UFMG) antes da contratação da Impetrante. Esses fatos, pelo que entende a apelante, autorizam a convolação da expectativa de direito à nomeação em direito líquido e certo, a ser amparado por meio do presente *mandamus*

Pede, assim, o provimento do apelo e a reforma da sentença.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 506-513) e, nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 527-533).

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

A controvérsia discutida nos presentes autos cinge-se à análise da legalidade ou não de item do edital de concurso público que limita o número máximo de aprovados.

De início, impende destacar que o ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto aos aspectos de legalidade.

Confira-se, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL. PROVA DE REDAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO QUE NÃO OBTVEU A NOTA MÍNIMA. LEGITIMIDADE DO CRITÉRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Legítima se afigura a disposição do Edital do concurso que estabelece nota mínima na prova de redação, como critério para aprovação e conseqüente prosseguimento no concurso.

2. “Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas” (STF – MS n. 21176 – Plenário).

3. Pretendendo o apelado, no caso, discutir critérios adotados pela banca examinadora do concurso a que se submeteu, para a correção de sua prova de redação (subjéctiva), inexistente direito a amparar a sua pretensão.

4. Sentença reformada.

5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada.

(AC 2002.38.00.013273-2/MG - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 26.02.2007, p.46)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH. CARGO DE MÉDICO - ESPECIALIDADE: OFTALMOLOGIA. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA. VINCULAÇÃO À NORMA EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE.

LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME.

I – Em se tratando de concurso público, cuja execução fora delegada a terceiros, a entidade responsável pela sua realização é parte legitimada a figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a pontuação atribuída a candidato na prova de títulos a ele relativa, como no caso, em que o certame foi realizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES.

II – A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que, em se tratando de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, na definição dos critérios de correção de prova e fixação das respectivas notas.

III – Na hipótese dos autos, cumprida a norma editalícia atinente aos requisitos básicos para participação do concurso público para provimento do cargo de Médico – Especialidade: oftalmologia, mediante a apresentação de competente diploma, devidamente registrado, de graduação em medicina, e de certificado de conclusão de residência médica em oftalmologia, reconhecimento pela Comissão Nacional de Residência Médica, afigura-se legítima a utilização do título de especialista em oftalmologia, com a conseqüente atribuição da pontuação a ele correspondente, por se tratar de titulação diversa daquela exigida como requisito básico do certame em referência.

IV – Apelação provida. Sentença reformada. Pedido procedente.

(AC 0009147-59.2013.4.01.4000/PI - Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - e-DJF1 de 23.06.2017)

O edital em questão estabeleceu o número máximo de candidatos a serem classificados, de forma que os candidatos não classificados dentro do número máximo previsto, ainda que tivessem atingido a pontuação mínima, seriam eliminados do certame.

Confira-se:

(...)

10.5. A posse dos candidatos classificados e nomeados observará o limite de vagas estabelecido no presente Edital, exceto se a ampliação desse limite for autorizada pelo órgão competente para tal fim, e as substituições permitidas pelo Decreto 6.944 de 21/08/2009 e Portaria MP nº. 450 de 06/11/2002.

(...)

E o anexo II, do Decreto n. 6.944, de 21.08.2009, dispõe, *in verbis*:

ANEXO II
QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS

QTDE. DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO OU EMPREGO	NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS
1	5
11	40

Dessa forma, como o edital do concurso público previu expressamente o critério de limitação da quantidade máxima de classificados e a ora apelante não alcançou tal limite, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pela administração pública ao eliminá-la, ainda que tenha obtido a pontuação mínima para a aprovação.

Nesse contexto, insta salientar que a regra editalícia que estabelece critérios objetivos para a limitação do contingente de candidatos aprovados em fase antecedente, por meio da denominada cláusula de barreira, não viola o princípio constitucional da isonomia, já tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, em sede de repercussão geral, que "as cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional" (STF - RE 635.739/AL - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe -193 de 03.10.2014).

Por fim, sobre a validade da regra editalícia que fixa objetivamente os critérios determinantes para o prosseguimento ou aprovação no concurso público, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PARA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME EDITAL. REGULARIDADE.

I – É lícito à Administração Pública selecionar, por via de concurso público em etapas sucessivas, os candidatos melhor classificados para integrar seus quadros.

II – O candidato que não obteve classificação em número máximo de três vezes a quantidade de vagas oferecidas no certame, não tem direito à correção de sua prova discursiva e será excluído do concurso, na forma inscrita no edital, máxime quando não há criação de novos cargos na vigência do concurso.

III – Apelação do Autor a que se nega provimento.

(AC 0004815-45.2009.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 10.012013, p. 424)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator